

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC N° 06240/18**

Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Manasses Gomes Dantas (2017/2020)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. MANASSES GOMES DANTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00206 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1941/2057, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 479, de 09/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.776.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.665.600,00, equivalente a 60% da despesa autorizada; os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF);
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 13.767.712,77, representou 77,45% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 13.777.462,05, representou 77,50% da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 934.964,67, está distribuído, nas proporções de caixa (0,01%) e bancos (99,99%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 480.215,99, correspondendo a 3,49% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 74,54% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,26% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
10. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,24% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso I do art. 77 do ADCT;
11. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,0% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
12. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.763.651,89 correspondente a 51,79% da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inc III da LRF;
13. os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante de R\$ 7.183.425,31 correspondente a 55% da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 14.1 transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal), no valor R\$ 44.445,56;
 - 14.2 realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
 - 14.3 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

- 14.4 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), relativamente à pagamento da gratificação extraordinária sem distinção de cargo, no total de R\$ 203.851,93;
- 14.5 não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
- 14.6 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 145.837,91;
- 14.7 descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal);
- 14.8 não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno (art. 74 da Constituição Federal; art. 75, III, e art. 79 da Lei nº 4.320/1964);
- 14.9 não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LR; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64); e
- 14.10 não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 e CF/88);

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 2058, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 2447/2517.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elidiu apenas a irregularidade atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, mantendo-se, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Apurou-se, adicionalmente, quando da análise de defesa, juntamente com a apresentação da PCA, as seguintes irregularidade: a) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; e b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, relativamente à pagamento indevido à chefe de gabinete do Prefeito, pagamento a assessores com recursos do PMAQ, e irregularidade do pregão presencial nº 15/2017 (Acórdão AC2 TC 352/2018).

Mais uma vez foi feita intimação ao Gestor e a Contadora, apresentando defesa o primeiro, através de advogada habilitada, fls. 2885/3279.

Nova análise de defesa realizada pela Auditoria, fls. 3286/3301, mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00856/2018, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Imputação de débito ao Sr. Manasses Gomes Dantas, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 2) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 3) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4) realização de despesas consideradas não autorizadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; 5) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 6) descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB; 7) não exercício das competências constitucionais e legais pelo sistema de controle interno; 8) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; 9) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; 10) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 11) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, apuradas após a defesa apresentada.

Quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 70.992,52, o gestor alegou que a Auditoria, a exemplo do que fez no Município de João Pessoa, não solicitou a expedição de Alerta ao gestor para providenciar a autorização legislativa a tempo. Mesmo assim, o gestor enviou projeto de lei à Câmara Municipal a fim de regularizar a pendência (Lei nº 501/2018). O entanto, a Unidade Técnica de instrução manteve seu entendimento.

Apesar de ser necessária a edição de lei específica para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o Tribunal de Contas vinha relevando a questão, sobretudo quando havia autorização prévia já na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais. O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre o tema, na PCA de Tenório, exercício de 2017 (Processo nº 06252/18), entendeu que a irregularidade ensejaria aplicação de multa e recomendação à gestão municipal para que não volte a incorrer na falha, devendo sempre conferir observância ao disposto no inciso IV do art. 167 da CF/88. É nessa linha que o Relator entende, sobretudo porque o valor envolvido é R\$ 70.992,52, e diz respeito à transferência de recurso do Poder Executivo para o Poder legislativo.

Tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, tratam de contratação de serviços de consultoria e projetos (R\$ 22.000,00 por período de 11 meses), assessoria jurídica (R\$ 30.000,00 por período de 11 meses),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

contábil/tesouraria/pessoal (R\$ 33.000,00 por período de 11 meses), engenheiro civil para fiscalização e acompanhamento de obras (R\$ 25.000,00 por período de 10 meses), serviço de assessoria do setor de licitação e recursos humanos (R\$ 30.000,00 por período de 12 meses), e contratação de artistas para as festividades do Município (R\$ 35.900,00). O Relator afasta a eiva quanto aos serviços jurídicos e contábeis, devido ao entendimento já firmado pelo Tribunal Pleno quanto à possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação. Em relação às demais contratações não houve a devida justificativa para a contratação através de processo de inexigibilidade. Especificamente quanto à contratação de artistas, não ficou demonstrado que as contratações foram feitas diretamente com o artista ou empresário exclusivo. No entanto, considerando os valores envolvidos e a falta de indicação, por parte da Auditoria, de que houve prejuízo ao erário nos pagamentos feitos, o Relator entende que é o caso de multa pessoal ao gestor, por inobservância à Lei nº 8.666/93, com recomendação, no sentido de não repetir a falha apontada.

Atinente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o Relator verificou no TRAMITA a existência de um processo relativo ao concurso público realizado em 2014 (Processo TC 11821/16), encontrando-se no DEA para análise de defesa, inclusive com a informação que o concurso foi prorrogado por mais 2 anos, com prazo final em 14 de agosto de 2018. Destacando a Auditoria que já foram admitidos diversos servidores em 2017, para os cargos de Professor e Psicólogo. Assim, entende, o Relator, que a análise da correção de tal ponto deve ser remetida às contas de 2018, quando findará o prazo de validade do concurso.

Respeitante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a qual diz respeito ao pagamento de gratificação extraordinária aos cargos de nível fundamental, em valor igual aos cargos de nível superior, configurando distorção nesses pagamentos, alega a defesa que os pagamentos estão previstos no Art. 87 da Lei Complementar nº 423/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Baraúna). Entendeu, a Auditoria, que, apesar da legislação, não foram justificados os trabalhos desempenhados nem os motivos para o pagamento em valores iguais para cargos de níveis diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

O Relator, examinando a legislação local, constatou a previsão de pagamento por serviço extraordinário, ou seja, além da jornada normal de trabalho, cujo valor está atrelado a hora normal de trabalho. Portanto, apesar de legal, os referidos pagamentos não estão obedecendo os valores relativos a cada cargo. Por outro lado, após o alerta da Auditoria, a Assessoria do Relator constatou que a partir de março de 2018 não há mais registro de pagamento de tal gratificação.

Tangente à não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; o Relator verificou, em consulta recente feita no site da Prefeitura (12/09/2018), que as informações acerca do item “Despesa – O conteúdo disponibilizado atende ao requisito “tempo real”? foram atualizadas até aquela data (11/09/2018). Por isso, entende que a eiva não deve comprometer as contas prestadas, cabendo recomendação no sentido da continuidade no aperfeiçoamento das práticas da transparência da gestão e da lei de acesso à informação

No que toca ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (atraso na entrega do balancete do mês de março), cabe a aplicação de multa e recomendação para que não haja reincidência.

Pertinente ao não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Nacional 4.320/64 preveem a criação, funcionamento e atribuições do Sistema de Controle Interno. Neste sentido, o Relator entende que cabe recomendação ao gestor no sentido de tomar providências de estruturação e efetivo funcionamento do controle interno do Município.

Em relação a não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, o Relator se acosta ao parecer ministerial, vazado nos seguintes termos:

Conforme constatado, a administração tributária do Município é precária e atesta a falta de atividade fiscal da Prefeitura. Sobre esse ponto, impende invocar a natureza jurídica de tributo: prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

Destarte, sua deficiência demonstra inequívoca negligência ao arcabouço legal e da boa gestão pública. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei.

No que pertine ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estipulou prazo máximo de até dois anos após a sua publicação, ou seja, até 02/08/2012, para as Prefeituras elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme artigos 18, caput, e 55, bem como determinou que todos os municípios deverão dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos no máximo até agosto de 2014, conforme art.54 da supramencionada legislação.

Observa-se que o Município de Baraúna ainda não dá efetivo tratamento aos seus resíduos, descumprindo também o prazo máximo e não prorrogado de agosto de 2014. Assim, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB.

Concernentemente a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, após a defesa apresentada, o valor inicial, R\$ 92.544,55, foi reduzido para R\$ 62.822,96. Tratam-se de serviços de publicidade feitos pela União (R\$ 24.315,00), serviços de próteses (R\$ 8.500,00), gêneros alimentícios (R\$ 8.692,50), material odontológico (R\$ 8.001,00) e serviços de telefonia (R\$ 13.314,46). Pelos valores envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que elas não se repitam

No que respeita a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, apurada a posteriori, objeto de denúncia, tem-se que:

1. Indícios de irregularidade do pagamento salarial da senhora Maria Eliete de Oliveira que exerce o cargo de chefe de gabinete do prefeito (Processo TC 14.916/17 - denúncia apurada, sem defesa e com parecer ministerial).

De acordo com apurado pela Auditoria, a Lei nº 388/14 estabeleceu a remuneração dos secretários e chefe de gabinete nos valores de R\$ 2.272,00 e R\$ 1.800,00 respectivamente.

Em setembro de 2016, houve alteração da remuneração dos secretários municipais para o valor de R\$ 3.000,00, através da Lei municipal nº 472/2016, no entanto, a mesma não se pronuncia sobre o salário do Chefe de Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

A administração municipal, de forma equivocada, aumentou o salário da chefe de gabinete, Sra. Maria Eliete de Oliveira, para o valor de R\$ 3.000,00, sem nenhuma legislação específica. A servidora recebeu até setembro, o valor de R\$ 28.500,00, que excede em R\$ 12.300,00 do valor devido (R\$ 28.500,00 – 9 * R\$ 1.800,00), devendo o gestor adotar medidas administrativas para correção do fato (Doc. TC n° 78.498/17).

O Ministério Público junto ao TCE-PB, no Processo TC 14916/17, entendeu que a denúncia é eminentemente de direito (reajuste sem base legal), sendo o caso de se opinar pela parcial procedência da denuncia, em face da irregularidade dos pagamentos feitos a maior em favor da Sra Maria Eliete, com aplicação de multa e assinação de prazo ao gestor para que se restabeleça a remuneração em tela aos patamares legais, sob pena de imputação de debito dos valores pagos em excesso.

O Relator informa que o Prefeito esteve no Tribunal trazendo cópia da Lei n° 484/17, datada de 07/06/2017, atribuindo os vencimentos de chefe de gabinete, no mesmo patamar para os demais secretários, regularizando a situação.

2. Pagamentos irregulares aos servidores Valmicleia da Silva Pereira, Joseline Santos Souza e Ednaldo Almeida da Silva com recursos do PMAQ (Documento TC 09000/18 – Denúncia).

A Auditoria observou que esses servidores receberam, no mês de dezembro de 2017, o valor de R\$ 4.680,00, referente ao incentivo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ (Doc. TC n° 25.187/18). Os recursos do citado programa têm como objetivo melhorar a qualidade da atenção básica, através de incentivo financeiro. Este respectivo incentivo está disciplinado no art. n° 6° da portaria n° 204/GM de 29/01/2007, descrito abaixo:

“§ 2º do artigo 6º - Os recursos referentes aos blocos da Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, devem ser utilizados considerando que fica vedada a utilização desse para pagamento de: I - servidores inativos; II- servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde; III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde; IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”

Considerando que os valores percebidos apenas ocorreram no mês de dezembro, o Relator entende que é caso de recomendação para que o fato não se repita, sob de glosa da despesa e ressarcimento ao erário por parte do gestor, sem prejuízo de multa pessoal.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito do Município de Baraúna, relativas ao exercício de 2017;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 URF-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, sobretudo quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de prévia autorização legislativa; observância da Lei n° 8.666/93; estabelecimento de sistema de controle interno; providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; e utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação da aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 06240/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Manasses Gomes Dantas, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06240/18

qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito Município de Baraúna, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

25 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

24 de Setembro de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL